



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001107/2003-18
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3101-001.700 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2014
Matéria DCTF- IPI
Recorrente COPERSUCAR - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, AÇUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Recorrida UNIÃO FEDERAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

Embargos de Declaração - Obscuridade - Inexistência. O acórdão para ter sido viciado pela obscuridade, deve ter adotado premissas íntimas de incompreensão, justificando-se o seu esclarecimento. Multa de mora na carta de cobrança perde o efeito com a apresentação do Recurso Voluntário.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Embargos Declaratórios.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Mineiro Fernandes, Amauri Amora Câmara Junior e Elias Fernandes Eufrásio.

Relatório

Tratam os autos de embargos de declaração manejados pelo Contribuinte, em face do acórdão nº 3101-001.404 de 21 de maio de 2013 da lavra desta relatora, por conta da decisão desse colegiado sobre a impossibilidade de substituição da multa de ofício pela multa de 20%, e nesse ponto entende a embargante ter havido obscuridade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Embora seja defeso a interposição de embargos de declaração a acórdão, conforme e por pessoas previstas no Regimento do CARF, é bom lembrar que o mesmo tem por objeto combater eventuais omissões, contradições ou obscuridades na decisão do colegiado.

Portanto, o acórdão atacado nos presentes embargos para ter sido viciado pela obscuridade deve ter adotado premissas íntimas de incompreensão, justificando-se o seu esclarecimento.

Assim, lembrando que o acórdão aqui combatido é a decisão desse colegiado, não vejo a ocorrência de obscuridade no tocante a impossibilidade da substituição da multa de ofício pela multa de mora, porque, essa substituição não foi feita pela decisão recorrida, muito menos pelo lançamento através do AI que é o que se julga nesse órgão de julgamento administrativo tributário.

Também, parece esclarecedor que: *“(..).como essa multa de mora apareceu na carta de cobrança, não há que se falar em mudança de critério jurídico ou cerceamento de defesa da Recorrente, até porque essa carta de cobrança não tem mais efeito com a apresentação do Recurso Voluntário”*.

Isto Posto, NEGOU Provimento aos Embargos de Declaração, por não ter havido obscuridade no acórdão embargado.

É como voto.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro

Processo nº 10865.001107/2003-18
Acórdão n.º **3101-001.700**

S3-C1T1
Fl. 5

CÓPIA